Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1001084-40.2025.5.02.0332

Relator: WALDIR DOS SANTOS FERRO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/05/2026
Valor da causa: R$ 17.389,90

Partes:
RECORRENTE: --
ADVOGADO: GIOVANNI CESAR MARQUEZ MILEO
RECORRIDO: ---.
ADVOGADO: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1001084-40.2025.5.02.0332 (RORSum)
RECORRENTE: ---
RECORRIDO: --
RELATOR: WALDIR DOS SANTOS FERRO
JUIZ(A) PROLATOR(A) DA SENTENÇA: THEREZA CHRISTINA NAHAS

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto pela parte reclamada, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

Pleiteia a reclamada a reforma da r. sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho. Sustenta, em síntese, que o julgamento sob a perspectiva de gênero não foi aventado na inicial, o que importaria em julgamento *ultra petita*. Ademais, alega que a reclamante não comprovou as faltas contratuais aptas a sustentarem o pedido de reconhecimento da rescisão indireta.

Analiso.

Primeiramente, esclareço que o vício *ultra petita* é caracterizado quando o

Assinado eletronicamente por: WALDIR DOS SANTOS FERRO - 15/07/2026 13:41:41 - 8ad180e
https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26050607503351500000297437980
Número do processo: 1001084-40.2025.5.02.0332
Número do documento: 26050607503351500000297437980

provimento jurisdicional abrange pleito que não constou no rol dos pedidos da inicial, circunstância que, indubitavelmente, não ocorreu no caso concreto, já que na inicial foi pleiteada a rescisão indireta do contrato de trabalho e o pedido foi deferido nesse limite.

No que tange ao julgamento sob a perspectiva de gênero objeto da Resolução 492/2023 do CNJ, fruto do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, esclareço, também, que trata-se de "*um documento pioneiro que oferece fundamentos teóricos e um guia metodológico passo a passo para decisões judiciais e administrativas que considerem as desigualdades estruturais que afetam mulheres, em toda a sua diversidade e nas múltiplas interseccionalidades de raça, classe, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência e outras condições de vulnerabilidade*" , conforme conceito extraído do portal eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (*https://www.cnj.jus.br /programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/*). Conforme se denota, trata-se de metodologia de aplicação do direito direcionada ao Poder Judiciário, dispensada, portanto, sua indicação na inicial, eis que não se confunde com fundamento jurídico integrante da causa de pedir.

Sem embargos do exposto, em que pese o brilhantismo das considerações tecidas na r. sentença a respeito do julgamento conforme perspectiva de gênero, entendo que, no caso específico dos autos, não houve ato ilícito perpetrado pela reclamada apto a justificar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Com efeito, foi informado na inicial que a reclamada se negava a flexibilizar os horários de trabalho da reclamante a fim de possibilitar que ela acompanhasse sua filha com necessidades especiais em consultas médicas. Todavia, na própria exordial constou expressamente que "*tal recusa se mostra ainda mais discriminatória, visto que outros funcionários, como usufruem dessa concessão, demonstrando uma diferenciação injustificada e um desrespeito à condição familiar da Reclamante, como a sr^a^ Fabiana que com apenas 3 meses de trabalho na empresa conseguiu esse benefício*" (fl. 04).

Assim, dos termos da inicial, entendo que restou incontroverso que a reclamada procurava agir de boa-fé nessas circunstâncias, pois tinha por padrão flexibilizar o horário de

trabalho das mães com filhos que demandavam cuidados especiais. Dessa forma, a controvérsia incidiu na discriminação perpetrada exclusivamente em face da reclamante, consistente no tratamento diferenciado dado em relação àquele dispensado às demais empregadas em situações análogas, e não na praxe adotada de agir de forma temerária indistintamente em relação a todas as empregadas que tinham

Assinado eletronicamente por: WALDIR DOS SANTOS FERRO - 15/07/2026 13:41:41 - 8ad180e
https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26050607503351500000297437980
Número do processo: 1001084-40.2025.5.02.0332
Número do documento: 26050607503351500000297437980

filhos que demandavam cuidados especiais, pois, repiso, a flexibilidade de horário era adotada por padrão.

Prosseguindo, em contestação foi aduzido que "*A reclamante não informou a reclamada de que sua filha é portadora do espectro autista, sendo que a reclamada não recebeu os relatórios/atestado médicos, psicológicos e da coordenação escolar anexados na exordial. Também não houve solicitação para a alteração da jornada de trabalho*" (fl. 87). Considerando os termos da defesa, entendo que competia à reclamante a prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 818 I da CLT, pois descabida, na hipótese, a inversão do ônus da prova prevista parágrafo primeiro do artigo em referência, já que seria impossível exigir da reclamada a prova de um fato que não ocorreu, isto é, provar que não teve ciência das necessidades familiares da reclamante.

Quanto à produção probatória, consoante depura-se dos autos, a reclamante foi intimada a apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 dias sob pena de preclusão (fl. 39), todavia, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido. Em audiência foram apresentados os protestos, rechaçados pela MM. magistrada condutora da instrução nos termos do Tema 64 da Tabela de Recursos Repetitivos do E. TST (fls. 161/162). O mencionado precedente vinculante em destaque, de observância obrigatória, fixa que "*Não configura cerceio de defesa o ato de indeferir o adiamento da audiência una ou de instrução quando a parte, intimada previamente, não apresenta o rol de testemunhas, tampouco, diante da previsão de comparecimento espontâneo (art. 825, caput, da CLT), justifica a ausência*". Portanto, legítimo o reconhecimento da preclusão da oitiva de testemunhas.

Do depoimento da preposta da reclamada não se extrai confissão no sentido de que a empresa ficou ciente do pedido de concessão de horário flexível. As provas juntadas ao processo em 18/12/2025 (fls. 164/168) são intempestivas, pois a instrução processual foi encerrada em 16/12/2025 com a expressa consignação de que não havia outras provas a serem produzidas, sem a oposição das partes. Ademais, a reclamante não comprovou que a manifestação em destaque se referia a documentos novos, o que justificaria sua apresentação posterior.

Por tais razões, considerando que a reclamada tinha por padrão conceder horário flexível às empregadas com filhos portadores de necessidades especiais, considerando a reclamante não comprovou que solicitou o mesmo benefício em seu favor e que houve rejeição injustificada, considerando que a prova do ato ilícito era, em tese, de fácil produção, considerando que a parte reclamante deixou precluir o direito de produzir prova oral em audiência, considerando que a prova do fato extintivo pela reclamada era de impossível produção, entendo que não restou comprovada, ainda

Assinado eletronicamente por: WALDIR DOS SANTOS FERRO - 15/07/2026 13:41:41 - 8ad180e
https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26050607503351500000297437980
Número do processo: 1001084-40.2025.5.02.0332
Número do documento: 26050607503351500000297437980

que minimamente, a alegada discriminação apontada na inicial, de modo que não verifico a ocorrência de conduta grave patronal, nesse aspecto, apto a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Deixo registrado que não escapa a este relator a sensibilidade do tema abordado no protocolo do julgamento com perspectiva de gênero e das diretrizes fixadas pelo CNJ no sentido de mitigar as discriminações às quais se refere. Todavia, no caso dos autos, reitero, a reclamante admitiu que era praxe da reclamada conceder horário flexível às mães com filhos que demandavam cuidados especiais mas não comprovou que, no seu caso específico, houve tratamento discriminatório, sendo certo que a produção da prova era de relativa simplicidade e, por outro lado, a prova do fato extintivo pela reclamada era de impossível produção.

Em relação às demais irregularidades apontadas na inicial (fl. 04), observo que não houve condenação ao pagamento de horas extras e indenização do intervalo intrajornada, portanto, não subsistem tais substratos fáticos aptos a ampararem o pedido. Em relação aos critérios para o fornecimento da cesta básica, trata-se de mera liberalidade atinente ao poder de direção do empregador, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir na razoabilidade dos critérios estabelecidos para a sua concessão, especialmente no caso concreto em que não foi apontado manifestado excesso que afrontasse a moral objetiva.

Ante todo o exposto, não comprovada qualquer conduta discriminatória em detrimento da reclamante e não verificadas as demais faltas contratuais aduzida na inicial, merece reforma a r. sentença, no aspecto, para que seja afastado o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e, por conseguinte, afastas a condenações impostas relativas a obrigações de pagar e de fazer aplicáveis à espécie.

Sem embargos do exposto, observo a presente reclamação foi distribuída em 18/08/2025. A reclamada, por sua vez, dispensou a reclamante por justa causa em 26/08/2025 em razão de abandono de emprego (fls. 102/103). Os controles de jornada indicam a prestação normal dos serviços até 26/07/2025 (fl. 114). O artigo 483 §3° da CLT, por sua vez, faculta ao empregado suspender a prestação dos serviços quando pleitear a rescisão do contrato de trabalho por descumprimento de obrigações contratuais.

Dessa forma, considerando que o abandono de emprego se caracteriza pela ausência injustificada por mais de 30 dias consecutivos e considerando que esse requisito não restou verificado, dado que as faltas injustificada tiveram início em 28/07/2025 mas foram interrompidas a partir de 18/08/2025 (momento em que a suspensão da prestação dos serviços passou a ter amparo legal em razão da distribuição da presente demanda), reconheço a ilegitimidade do ato jurídico levado a efeito pela reclamada no decorrer da processo, de modo que tenho por inválida a rescisão contratual por

abandono de emprego. O fato de a extinção do contrato de trabalho ter sido concluída antes da notificação inicial tem condão de afastar, tão somente, eventual suspeita de má-fé ou de conduta temerária, mas não tem força para justificar a dispensa na modalidade em que levada a efeito pois,
reitero, não restou preenchido o requisito objetivo temporal intrínseco ao abandono de emprego.

Desse modo, converto a rescisão contratual por abandono de emprego em pedido de demissão levado a efeito em 18/08/2025, data da distribuição da presente demanda. São devidas, portanto, as verbas rescisórias aplicáveis à espécie, notadamente, saldo de salário, férias proporcionais e 13° proporcional. Devida a multa do artigo 477 §8° da CLT (Tema 71 E. TST). As verbas rescisórias deverão ser apuradas em regular liquidação, abatidos os valores já quitados a mesmo título, observadas as implicações das faltas injustificadas ocorridas no período de 28/07/2025 até 17/08 /2025.

Por fim, antecipando eventuais questionamentos, deixo assente que na inicial há pedido para que haja a resolução contratual; ademais, a rescisão foi operada pela reclamada de forma ilegítima no decorrer do processo e integrou os fundamentos da peça de defesa. Portanto, inexiste vício *ultra petita* na fixação da extinção contratual na forma de pedido de demissão, pois atende os limites da inicial é se mostra, no caso, mais benéfica ao empregado dentre as soluções possíveis que o caso requer.

Dou parcial provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Mesmo com o afastamento do reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, observo que a reclamada restou vencida na presente demanda, pois a rescisão contratual por abandono de emprego foi convolada em pedido de demissão, resultado mais benéfico à reclamante dentre as soluções possíveis. Portanto, mantida a sucumbência da reclamada, nada a modificar em relação aos honorários arbitrados.

Mantenho.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela parte reclamada e, no mérito, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para afastar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho mas, em razão da não caracterização do abandono de emprego, reconhecer a invalidade da rescisão por justa causa levada a efeito no decorrer da presente demanda e, por conseguinte, fixar a rescisão contratual a pedido da empregada na data de 18/08/2025, sendo devidas as verbas rescisórias aplicáveis à espécie, abatidos os valores já quitados a mesmo título e observadas as implicações das faltas injustificadas ocorridas no período de 28/07/2025 até 17/08/2025, nos termos da fundamentação, mantida no mais a r. sentença, em especial a multa prevista no artigo 477 §8° da CLT.

Votação: Unânime

Presidiu Regimentalmente a sessão o Exmo. Des. FLÁVIO VILLANI MACEDO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs: Relator Des. WALDIR DOS SANTOS FERRO; 2º votante Juíza MARIA DE FATIMA DA SILVA (CADEIRA 1); 3ª votante Des. FLÁVIO VILLANI MACEDO.

Sustentação Oral: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS

São Paulo, 14 de julho de 2026.

WALDIR DOS SANTOS FERRO
Desembargador Relator

bhdr

VOTOS

Assinado eletronicamente por: WALDIR DOS SANTOS FERRO - 15/07/2026 13:41:41 - 8ad180e
https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26050607503351500000297437980
Número do processo: 1001084-40.2025.5.02.0332
Número do documento: 26050607503351500000297437980